



Paulo Valadares

A.P.L. Nº2 - IV

ANTE - PROPOSTA DE LEI

" Critérios para a criação de novas freguesias na
Região Autónoma dos Açores "

Preâmbulo

Na Região Autónoma dos Açores existem condicionalismos de ordem geográfica e demográfica muito diferentes daqueles que se verificam nas restantes parcelas do País.

A Lei 11/82 de 2 de Junho - Regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações - estabelece limites quanto à criação de novas freguesias, que embora estando adaptadas ao todo Nacional, na prática tem impedido que na Região Autónoma dos Açores, algumas localidades que ancestralmente têm manifestado a aspiração de se tornarem freguesias, o tenham conseguido. Daí considerarmos que deverá ser legislado no sentido dos critérios para a criação de novas freguesias nesta Região se adaptar aos circunstancialismos próprios dela. Só assim a Região Autónoma poderá exercer plenamente o consignado no Artº 229 - nº 1, j) da Constituição da República Portuguesa, ou seja a criação de novas freguesias, através de Decreto da Assembleia Legislativa Regional conforme o estabelecido no nº 1 do Artº 234º da Constituição da República Portuguesa e no Artº 32º - nº1, f) do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Assim, tendo em atenção o estipulado no nº 1 do Artº 170º da CRP e na b) do Artº 32º do Estatuto Político Administrativo da Região

*Lei quotas dos municípios
Lei 162/85 de 18/11*

Paulo Valadao

Autónoma dos Açores e de acordo com o Artigo 176 do Regimento da Assembleia Legislativa Regional a Representação Parlamentar do PCP, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte ante-proposta de Lei:

"Critérios para a criação de novas freguesias na Região Autónoma dos Açores".


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão de Política Social

14 / 3 / 91
 Para parecer até 15 / 5 / 91

O Presidente,


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 0003 Proc. n.º 903
 Data 91 / 03 / 12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 Título Ante-proposta de Lei
 Ass. Critérios para a criação de novas freguesias na Região Autónoma dos Açores
 Entrada n.º 2/99 de 91 / 03 / 92
 Arquivo n.º 103

O Responsável


LEGISLAÇÃO

Paulo Valadao

ANTE-PROPOSTA DE LEI

" Critérios para a criação de novas freguesias na
Região Autónoma dos Açores "

Artº 1º

(condições para a criação de novas freguesias)

Na Região Autónoma dos Açores, a criação de novas freguesias depende da verificação das seguintes condições:

- a) Ter a nova freguesia a criar população e número de eleitores igual ou superior à menor das freguesias limítrofes, já existentes.
- b) A freguesia ou freguesias de origem continuarem com mais de 500 eleitores, após a criação da nova freguesia.
- c) Possuir a nova freguesia desenvolvimento comercial, industrial e cultural igual ou superior a uma das freguesias limítrofes, já existentes.
- d) Possuir a nova freguesia Escola do Ensino Primário, água potável e energia eléctrica nas habitações.
- e) Estar a nova freguesia ligada às freguesias limítrofes por ligação viária.

Artº 2º

(limites do município)

A criação de novas freguesias não poderá provocar alterações nos limites dos municípios.

Paulo Valadao

Artº 3º

(não criação de novas freguesias e actos eleitorais)

Não é permitida a criação de novas freguesias durante o período de 3 meses que imediatamente antecedem a data marcada para a realização de quaisquer actos eleitorais.

Artº 4º

(comissão instaladora)

1 - Enquanto não estiverem constituídos os órgãos autárquicos da nova freguesia, a respectiva administração será cometida a uma comissão instaladora, nomeada pela Assembleia Municipal no prazo máximo de 15 dias a contar da data da sua criação.

2 - A comissão instaladora terá uma maioria constituída por cidadãos eleitores da área da nova freguesia, devendo ser integrada também por membros da Assembleia e Câmara Municipal e da Assembleia e Junta de Freguesia de origem.

3 - Na designação dos cidadãos eleitores da área da nova freguesia ter-se-ão em conta os resultados das últimas eleições para a assembleia de freguesia de origem.

4 - A comissão instaladora competirá preparar a realização das eleições para os respectivos órgãos bem como a prática dos demais actos preparatórios da instalação da nova autarquia.

5 - Para os fins consignados nos números anteriores será fornecido apoio técnico e financeiro pela Secretaria Regional da Administração Interna da Região Autónoma dos Açores.

Paulo Valadas

6 - A comissão instaladora não poderá exercer funções por prazo superior a 3 meses.

Artº 5º

(criação da nova freguesia)

Compete à Assembleia Legislativa Regional, por Decreto Legislativo Regional, a criação de novas freguesias na Região Autónoma dos Açores.

Artº 6º

(elementos comprovativos)

Os Decretos Legislativos Regionais que criarem novas freguesias devem, obrigatoriamente, apresentar elementos comprovativos de que é cumprido o estipulado no Artº 1º da presente Lei.

Artº 7º

Decretos Regionais (Decretos Legislativos Regionais para as novas freguesias)

Os Decretos Legislativos Regionais que criarem novas freguesias devem, obrigatoriamente, indicar :

- a) Número de componentes da comissão instaladora.
- b) Calendário das eleições e das demais operações eleitorais.
- c) Descrição minuciosa da linha limite da nova circunscrição, acompanhada de representação cartográfica à escala de 1 : 25 000 .

Artº 8

(entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor logo após a sua publicação.

Assembleia Legislativa Regional dos Açores, 12 de Março de 1991

O Deputado Regional do PCP

A handwritten signature in cursive script, reading "Paulo Valadão". The signature is written in dark ink and is centered on the page.

Paulo valadão